



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II – colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros) e/ou distância regulamentada por legislação estadual e federal;

III – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

IV – içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista a distância;

V – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 139 A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no Art. 130, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I – chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 140 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I – a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 141 A Prefeitura não expedirá Alvará de Licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

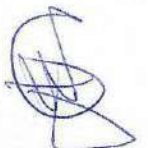
Art. 142 Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Seção IV

Dos Cemitérios, Crematórios e Capelas Mortuárias

Art. 143 Os cemitérios e crematórios – locais onde são velados, cremados ou enterrados os mortos – deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 144 Os projetos para implantação de cemitérios





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

MUN. SARANDI PR GOV BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

e crematórios deverão ser dotados de um sistema de drenagem de águas superficiais, bem como, de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

Art. 145 Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15 m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água e de 30 m (trinta metros) em zonas não providas de redes.

Art. 146 Os cemitérios e crematórios, considerados de utilidade pública deverão satisfazer as exigências constantes de Legislação Municipal pertinente, Política do Meio Ambiente e as do Código Sanitário do Estado.

Art. 147 Os cemitérios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I – administração e recepção;
- II – depósito de materiais e ferramentas;
- III – vestiários e instalações sanitárias para empregados;
- IV – instalações sanitárias acessíveis para o público, separados para cada sexo;
- V – sala para velório.

Art. 148 Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I – administração;
- II – saguão de entrada;
- III – sala para velório;
- IV – forno crematório;
- V – vestiário e instalações sanitárias acessíveis para empregados;
- VI – instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.

Art. 149 As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

- I – sala de vigília;
- II – sala de descanso;
- III – instalações sanitárias acessíveis para o público, separadas por sexo;
- IV – serviço.

Seção V

Dos Locais de Culto

Art. 150 As igrejas, os templos e as casas de culto, são considerados locais sagrados, devendo ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colar cartazes.

Art. 151 Nestes estabelecimentos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 152 As igrejas, templos e casas de culto não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

RUA W. SARANDI PR GOV RR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE (41) 3264-2777 / 3264 8600

poderão contar com maior número de assistentes, em qualquer de seus officios, do que a lotação comportada para as suas instalações.

Art. 153 Os locais de culto devem respeitar o quanto aos ruídos definidos na Política do Meio Ambiente e horário de funcionamento determinado nesta Lei.

Parágrafo Único – Para a liberação do alvará de funcionamento deverá ter anuência dos vizinhos, com um raio de influência de 200 m (duzentos metros).

CAPÍTULO VI DA ORDEM PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 154 É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 155 É proibido perturbar o sossego público com barulho, ruídos, sons excessivos e/ou intermitentes que causem incômodo à população. As medidas cabíveis para controle e níveis permissíveis de ruídos no Município de Sarandi encontram-se estabelecidas na Política do Meio Ambiente Municipal.

Parágrafo Único – Somente poderão promover som ao vivo os estabelecimentos que tiverem isolamento acústico, constando tal aspecto no respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 156 No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 157 É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou por qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 158 É proibido rasgar, riscar ou inutilizar edital ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 159 Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.

§ 1º Os praticantes de esportes ou banhistas deverão





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusinão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

trajar-se com roupas apropriadas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º Não será fornecido ou renovado o Alvará de Licença para o funcionamento de clubes sociais que não mantenham, permanentemente, em cada uma de suas piscinas, no mínimo, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física

Seção II Do Trânsito Público

Art. 160 O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 161 Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da sede do Município, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as rodovias estaduais ou federais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

Art. 162 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 163 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, ou objetos de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito e aos pedestres, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas observado os dispositivos legais na Lei Municipal do Código de Obras e Edificações.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos da distância conveniente e dos prejuízos e impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

§ 4º A carga e descarga de materiais de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente será permitida em áreas regulamentadas pelo órgão municipal de trânsito.

§ 5º Em caso de carga e descarga em áreas não regulamentadas, caberão as medidas indicadas no § 3º.

Art. 164 As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 165 É proibido nos logradouros públicos:

I – danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II – pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura;

III – inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura;

IV – conduzir ou utilizar como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade;

V – depositar caçamba ou similares;

VI – lavar veículos ou deixá-los abandonados.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – Do inciso IV, quando se tratar de animais de eventos festivos, desde que com autorização prévia da Prefeitura;

II – Do inciso V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – Somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II – Serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III – Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento devem estar devidamente sinalizadas;

IV – Estarem pintadas com tinta ou película refletiva;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

metros) das esquinas;

V – Observarem a distância mínima de 10 m (dez

(quarenta e oito) horas.

VI – Não permanecerem estacionadas por mais de 48

§ 3º Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor de trânsito.

Art. 166 Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 167 É proibido nos passeios:

qualquer espécie;

I – conduzir, trafegar ou estacionar veículos de

ou montaria;

II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração

passeios;

III – expor mercadorias e placas de propaganda nos

IV – trafegar com bicicletas ou similares;

V – deixar veículos abandonados.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no *caput*:

I – Do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de roda e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;

II – Do inciso IV, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Art. 168 Fica proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

Parágrafo Único – Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.

Art. 169 O veículo encontrado em estado de abandono (apresentando indícios de deterioração, em evidente estado de renúncia ao exercício da posse legítima, sem a conservação adequada do bem material) em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art. 170 Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

